



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.
Prefeitura Municipal de Olho d'Água.
Desapropriação. Irregularidade. Multa.
Representação ao Ministério Público
Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01632/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de despacho (fl. 2013) no Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Olho d'Água (Proc. TC 06432/19), exercício 2018, em atendimento a sugestão da unidade técnica (fl. 1939) por indícios de sobrevalorização em ato de desapropriação e favorecimento de terceiros.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 402/413, constatou diversas irregularidades na desapropriação “desde a concepção de seu objetivo, desapropriar para Construção de um Conjunto Habitacional, onde não havia Projeto, passando pela simplória e irregular Avaliação de Imóvel, e há dois anos não ter executado nenhum tipo de Obra, em uma desapropriação declarada de natureza urgente e finalizando com beneficiamento de Parentesco de Terceiro Grau com a realização desta desapropriação”. Destacou ainda “baixo valor de investimento realizado no 1º semestre de 2019 (R\$ 441.288,04), apenas 7,65% do valor Total de Investimentos Previsto (R\$ 5.769.942,00) na LOA-2019”.

Devidamente citado, o Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, por meio de seu advogado, Sr. André Luiz de O Escorel, solicitou dilação no prazo para apresentação de defesa, o qual foi deferido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

Defesas apresentadas nos documentos TC nº 66430/19, 14844/20, e 342487/20, bem como fotos da construção de uma escola contidas no Doc. TC nº 14994/20. Importante destacar que, em defesa, o gestor informou sobre celebração, através do FNDE, desde 14 de dezembro de 2018, de Termo de Compromisso para construção de uma escola, além da contratação da Empresa Construções Santa Luzia, em 02/12/2019, para execução da obra.

Cotas emitidas pelo *Parquet*, às fls. 456/464 e 555/560, solicitando a auditoria verificação de sobrepreço no pagamento dos lotes desapropriados, bem como intimação do gestor para esclarecimentos.

O órgão técnico, em sede de relatórios de defesa (fls. 447/453; 542/552 e 575/579), analisou as documentações apresentadas e concluiu pela persistência das seguintes irregularidades:

- a) “Prefeitura Municipal de Olho D’Água não apresentou nenhum documento compatível com o Decreto N° 006/2017, de Desapropriação, em seu Art.2º e Art.3º, tampouco, os exigidos no Art.5º do Decreto Lei Federal N° 3365/1941, para o caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana, como o Objetivo desta Desapropriação: Construção de um Conjunto Habitacional (Unidades Habitacionais) em benefício à população carente, além disso, em nenhum momento foi mencionada a relação da população carente a ser beneficiada por tão urgente desapropriação”. Ressaltando o “descompasso dessa Desapropriação, desde o Decreto, em ser declarada de natureza urgente, passando pela mudança do objetivo (conjunto habitacional para escola), como também, seu investimento inicial (R\$ 720.000,00), desde julho de 2017, em relação à subutilização da área desapropriada (ocupação de apenas 40,54% da área)”;
- b) “Três Obras Inacabadas e Paralisadas (uma Escola, uma Quadra Esportiva Escolar e uma Unidade Básica de Saúde), além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

da Destinação dos Resíduos Sólidos está sendo realizada Ambientalmente Inadequada, no Município de Olho D'Água, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Municipal-Exercício 2019 (TC Nº00373/19)”;

- c) “Beneficiamento de Parentesco de Terceiro Grau (Prefeito – Tio e Beneficiado pela Desapropriação - Sobrinho) fica mais evidente, devido à falta dos princípios legais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), tendo como resultado, uma desapropriação que não foi realizada dentro das exigências da legislação”.

Ainda como sugestão, a unidade técnica recomendou “a devolução dos recursos financeiros aos cofres públicos no valor de R\$ 428.112,00, correspondentes aos 59,46% do valor da Desapropriação, equivalente a área de 5.866,28 m² (59,46%) do Terreno Desapropriado, que não foi utilizada, devido a Irregularidade do Ato da Desapropriação, como também, para que não se transforme em mais um investimento, desses outros tantos, que se arrastam ano após ano sem perspectiva concreta de se transformar em um produto final para a sociedade”.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 966/20, às fls. 582/586, escrito pelo Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destacou os seguintes aspectos:

- a) “Apesar de não ter atendido ao objetivo do decreto, isto é, a construção de casas populares,” a construção de uma escola com verbas da União, ainda se reveste de interesse público e social, afastando a hipótese da “retrocessão (que é a obrigação de o Poder Público expropriante devolver ao particular expropriado, nas mesmas condições negociais, o bem objeto da expropriação)”;
- b) “A demora em utilizar o imóvel desapropriado ou parte dele, como no caso em análise, também deve ser considerada ilícita, já que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

não atendido o interesse público, e, ainda que o gestor não tenha percebido qualquer vantagem econômica, ocorre prejuízo ao erário”;

- c) “A desapropriação deve ser considerada irregular por ser o decreto expropriatório fundamentado numa urgência que inexistia e por desatender aos objetivos ali previstos”.

Por fim, o *Parquet* pugnou pela:

- 1) Irregularidade da desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto Municipal nº 06/2017;
- 2) Multa prevista no Art. 56, II, da LOTC-PB ao Chefe do Poder Executivo de Olho d’Água;
- 3) Representação ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d’Água.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** da desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto Municipal nº 06/2017;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Prefeito do Município de Olho d’Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d'Água, relatados no presente processo.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11579/19, que trata de Inspeção Especial de Contas, originada a partir de despacho (fl. 2013) no Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Olho d'Água (Proc. TC 06432/19), exercício 2018, em atendimento a sugestão da unidade técnica (fl. 1939) por indícios de sobrevalorização em ato de desapropriação e favorecimento de terceiros; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a desapropriação em exame, haja vista o não atendimento aos objetivos do Decreto Municipal nº 06/2017;
- 2) **APLICAR MULTA** pessoal ao Prefeito do Município de Olho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11579/19

d'Água, Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

- 3) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual para apurar os indícios de ato de abuso de poder e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, Prefeito de Olho d'Água, relatados no presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 21:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO